



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016

Autor  
**Deputado Bilac Pinto**

Nº do prontuário

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3. Modificativa    4. **X** Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 713/2016 o seguinte artigo:

Art. XX O art 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com incisos II e III, com a seguinte redação:

Art.

28-

A.....

I - .....

II - reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;

III - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 690/2015, já deliberada e convertida na lei nº

CD/16838.88549-37

13.241/2015, foi objeto de um acordo envolvendo o setor produtivo e parlamentares dos mais diversos partidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que de forma suprapartidária definiram uma fórmula legal para reestabelecer gradualmente os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital a partir de 2017. Conforme restou aprovado pelo Congresso Nacional, o PIS/Cofins seria cobrado de forma integral (9,25%) em 2016, já em 2017 e 2018 seria aplicada 50% da alíquota; e em 2019 a isenção do Programa de Inclusão Digital retornaria.

Entretanto, a Presidente da República resolveu vetar os incisos II e III do artigo 28-A da Lei 11.196/2005 (artigo 9º da Lei nº 13.241/2016) que, contrariando o acordo firmado e avalizado por líderes do governo e da oposição, pondo fim definitivo ao programa de inclusão digital e aumentou a carga tributária para os equipamentos de informática tais como Computadores, Tablets, Telefones celulares e Modens.

**Certo de que o fim do programa de inclusão digital já está refletindo na majoração dos preços dos produtos e na exclusão do acesso à tecnologia, prejudicando, principalmente, a população de baixa renda e, também certo de que o fim antecipado do programa acarretará na queda dos recursos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), uma vez que o cálculo do investimento corresponde a um percentual do faturamento dos produtos afetados, serve a presente emenda para reparar esse equívoco e restaurar o programa de inclusão digital.**

Vale ainda destacar que, por tratar de matéria tributária, alterando alíquota do IR, tem-se que a presente emenda possui adequada pertinência temática a impedir seu indeferimento sumário.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Federal Bilac Pinto**

CD/16838.88549-37